



MENSAGEM Nº 9534, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA ESTADIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E MANTIDOS SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ (PCCE), QUANDO SUBMETIDOS À ALIENAÇÃO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ (DETRAN/CE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa tem por finalidade suprir lacuna normativa na gestão de ativos apreendidos no âmbito da persecução penal, ao disciplinar a destinação das receitas oriundas da estadia de veículos que permanecem, por longos períodos, sob a custódia da Polícia Civil do Estado do Ceará. Atualmente, embora tais bens sejam posteriormente alienados pelo Detran/CE, as receitas correspondentes à sua estadia não são revertidas ao órgão responsável pela guarda, conservação e gestão desses ativos, gerando descompasso entre o ônus suportado e a receita auferida.

O cenário atual revela um passivo expressivo de veículos apreendidos acumulados em delegacias e pátios policiais, muitas vezes por anos, aguardando definição judicial. Tal situação acarreta impactos negativos: elevação dos custos operacionais, degradação das estruturas físicas das unidades policiais, riscos à saúde pública, além de prejuízos à segurança e ao ordenamento urbano.

Nesse contexto, a proposta estabelece mecanismo de ressarcimento à Polícia Civil, por meio da destinação das receitas de estadia ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, promovendo maior racionalidade na alocação de recursos públicos e observando o princípio da aderência entre a prestação do serviço e a correspondente receita. Ressalte-se que não há criação de nova taxa, mas apenas o aperfeiçoamento da destinação de receitas já existentes, com fundamento no art. 328 do Código de Trânsito Bra-



sileiro e em instrumentos de cooperação institucional firmados entre os órgãos envolvidos.

A medida, ademais, alinha-se a uma diretriz contemporânea de fortalecimento da política de recuperação de ativos ilícitos, reconhecida como eixo estratégico no enfrentamento à criminalidade organizada. Ao assegurar que os recursos decorrentes da gestão e alienação de bens apreendidos sejam revertidos para o próprio sistema de persecução penal, o Estado amplia sua capacidade de desestruturar economicamente organizações criminosas, promovendo não apenas a responsabilização penal, mas também o enfraquecimento de suas bases patrimoniais.

Sob essa perspectiva, a iniciativa contribui diretamente para o aprimoramento da investigação criminal, ao viabilizar investimentos em inteligência, tecnologia e estrutura operacional, fortalecendo a atuação da Polícia Civil e potencializando os resultados das ações de repressão qualificada.

Além disso, a proposta repercute positivamente na gestão urbana e sanitária, ao incentivar a célere destinação de veículos apreendidos, reduzindo a sobrecarga nas unidades policiais e mitigando os impactos negativos decorrentes do acúmulo prolongado desses bens.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa medida de elevada relevância administrativa e institucional, ao promover maior eficiência na gestão de ativos públicos, fortalecer a segurança pública e conferir efetividade a políticas modernas de governança e recuperação de ativos, sem implicar aumento de carga tributária.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA ESTADIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E MANTIDOS SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ (PCCE), QUANDO SUBMETIDOS À ALIENAÇÃO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ (DETRAN/CE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento ao Poder Executivo das receitas decorrentes da estadia de veículos automotores que, em razão de inquérito policial ou de apreensão administrativa ou judicial, tenham permanecido sob sua custódia, em pátios, delegacias ou depósitos a ela vinculados, e que venham a ser alienados pelo Detran/CE, nos termos do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§1º O ressarcimento de que trata este artigo será efetuado mediante depósito em conta vinculada ao Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (FSPDS/CE), nos termos do art. 4º, incisos II, VIII e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 47, de 2004, e suas alterações.

§ 2º Para fins de apuração do valor a ser repassado ao FSPDS/CE, serão observadas as tabelas de diárias de estadia vigentes, adotadas pelo Detran/CE, nos termos da Lei Estadual nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, e suas alterações.

§ 3º O período de cálculo da estadia terá início na data de apreensão do veículo pela unidade policial e se encerrará na data de sua remoção ao pátio do Detran/CE ou de sua entrega ao arrematante, observado o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 5º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º A cobrança da taxa de estadia será realizada de forma unificada pelo Detran/CE em favor do FSPDS/CE, vedada a incidência cumulativa de valores que excedam o limite temporal previsto no § 5º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os recursos oriundos das taxas de estadia percebidos pelo FSPDS/CE serão destinados, preferencialmente, ao fomento das ações relacionadas à recuperação de ativos ilícitos pela Polícia Civil do Ceará.

Art. 3º A transferência dos recursos prevista nesta Lei dar-se-á de forma automática e discriminada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da liquidação financeira do leilão realizado pelo Detran/CE.



Art. 4º Esta Lei surte efeitos sobre acordos de cooperação técnica e convênios já celebrados e em vigor entre os órgãos envolvidos, na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/04/2026, às 17:40 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código CCD7-EAF4-3C7C-FA09.

SUITE